



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724997/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.187 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR NÃO PREPARAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO. CFL 30.

Deixar preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, nos termos estabelecidos no artigo 32, I da Lei 8.212, de 1991, com valor estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, I, “a” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009, conforme expressamente previsto na legislação de regência.

INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS INDIVIDUALIZADOS. CONDUTAS DISTINTAS.

Os lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias contra a empresa recorrente decorreram de fatos individualizados relacionados às condutas distintas praticadas pelo contribuinte.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 08-29.335 (fls. 96/101):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEIXAR A EMPRESA DE ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento incluindo as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.231.175-0 (fls. 02/06), consolidado em 09/09/2009, no valor de R\$ 1.329,18, referente ao Exercício 2004, relativo à Multa aplicada em razão do contribuinte deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviços, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art.32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 52/55), temos que:

1. A Fiscalização apurou que em todo o período do lançamento o contribuinte deixou de relacionar nas folhas de pagamento os contribuintes individuais que lhe prestaram serviço;

2. A multa foi aplicada nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e arts. 283, I, “a”, 292, I e 283, I, “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 11/09/2009 (fl. 02) e, em 13/10/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 72/75, instruída com os documentos nas fls. 76 a 87, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 08-29.335, em 09/04/2014 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 21/10/2014 (fl. 105) e, inconformado com a decisão prolatada em 19/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 107/119, onde, em síntese:

1. Preliminarmente, alega prescrição intercorrente em razão do Processo estar paralisado a mais de 5 anos;
2. Alega *bis in idem* em razão do mesmo fato ter gerado múltiplas autuações;
3. Aduz erro de cálculo na apuração da multa uma vez que, para efeitos de aplicação da penalidade, a Fiscalização considerou os limites fixados na Portaria MPS/MF n.º 48, de 12.02.2009.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento da obrigação acessória, em face da empresa por ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

O Recorrente se insurge contra a aplicação da multa, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente. Assevera ainda que o mesmo fato gerou múltiplas autuações, o que configura *bis in idem*. Aduz erro de cálculo e pugna pela sua total exclusão.

Com efeito, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo.

Cabe ainda ressaltar o teor da Súmula CARF Vinculante nº 11 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade.

Pois bem.

O Código Tributário Nacional dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a infração cometida pelo sujeito passivo nos presentes autos decorreu do fato de não ter a empresa preparado as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme se destaca:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Com efeito, os lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias contra a empresa recorrente, decorreram de fatos individualizados relacionados às condutas distintas praticadas pelo contribuinte, consoante explicitado no Relatório Fiscal de cada Auto de Infração:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.231.175-0: Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB;
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.231.176-8: Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais Recolhidos;
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.231.177-6: A empresa apresentou Livro Diário/2004, enumerado da página 01 à 396, datado em 02.01.2004 e devidamente assinado, nos respectivos Termos de abertura e de Encerramento, pelo contabilista legalmente habilitado e pelo empresário, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código Civil, mas sem a devida autenticação pela Junta Comercial, conforme artigo 1.181 do Código Comercial, não atendendo, assim, às formalidades legais extrínsecas exigidas;
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.231.178-4: Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço;
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.246.309-6: Deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os fatos geradores das contribuições previdenciárias e demais informações de interesse do INSS;

Vale ainda destacar que devido a apresentação de desistências das impugnações referentes aos processos principais de nºs 10580.725002/2009-21, 10580.725003/2009-76, 10580.725004/2009-11, ocorreu o desapensamento dos mesmos.

Nesse diapasão, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* no presente caso, razão porque rejeito a alegação da empresa Recorrente.

O contribuinte também alega erro de cálculo na apuração da multa, vez que considerou, para efeito de aplicação da penalidade, os limites fixados na Portaria MPS/MF nº 48, de 12.02.2009.

A Lei 8.212/91 estabelece em seu artigo 92 o montante da multa aplicada, nos seguintes termos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Entretanto, para minimizar eventuais efeitos da perda do valor da moeda, a Lei 8.212/91 trouxe também a previsão de reajuste dos valores expressos em moeda:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A penalidade aplicada possui lastro legal no artigo 32, I, da Lei 8.212/91, razão porque, sujeita a reajuste.

De acordo com o artigo 283, inciso I, alínea “a” e artigo 373, do Decreto nº 3.048/99, o valor da multa aplicada sofre reajuste nos mesmos índices dos benefícios pagos pela Previdência Social, conforme previsão das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No presente caso, a multa aplicada, em patamares mínimos, foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, que estabeleceu no inciso V do artigo 8º a mudança no valor da multa aplicada, tal como previsto no art. 373 do RPS, não se verificando qualquer ilegalidade nesse procedimento, uma vez que expressamente previsto na legislação citada.

Cabe ainda destacar que compete à autoridade administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, em face da ocorrência dos fatos dispostos em lei. As questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, conforme dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 2, assim redigida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, restando desatendidas as obrigações legais, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto